



Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

**NOTA TÉCNICA N.º 004/2022/ASSJUR/PRESIDENTE/CREMEC**

Fortaleza, 17 de maio de 2022.

**ASSUNTO: Exame de corpo de delito por perito *ad hoc***

Senhor Presidente,

1. A presente nota aborda a realização de exame de corpo de delito por perito *ad hoc*, diante da demanda apresentada, especialmente para médicos do interior do estado, que atendam pacientes e preencham guias policiais do referido exame para fins de persecução criminal. É o que se relata, passemos à análise.
2. Os exames de corpo de delito e demais perícias no âmbito penal devem ser realizadas por perito oficial, na forma do art. 159 do Código de Processo Penal. O perito é considerado como oficial quando investido na função por lei, e o são os médicos legistas, os odontologistas e os peritos criminais, com formação superior específica e demais requisitos regulamentares junto a seus órgãos de classe.
3. Na ausência de perito oficial, o artigo 159 do CPP prevê que o exame de corpo de delito pode ser realizado por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior na área específica objeto da perícia e com habilitação técnica na natureza do exame. Estas pessoas são nomeadas pela autoridade policial, judicial ou pelo Ministério Público.
4. O CPP ressalta ainda que o perito que atua no processo penal está sujeito à disciplina judiciária, na forma do artigo 275 e seguintes, e que, sendo nomeado pela autoridade, fica obrigado a aceitar o encargo sob pena de multa, salvo escusa atendível.
5. Desse modo, quando nomeado por autoridade policial, judicial ou ministerial, o médico regularmente inscrito no CRM de sua jurisdição pode ser nomeado perito para fins de exame de corpo de delito nas localidades onde não houver Instituto Médico Legal ou Perícia Forense. **A nomeação é um ato formal e escrito, com indicação de prazo para aceitar ou declinar, expondo suas razões, podendo a justificativa ser aceita ou não.**
6. Assim, é manifestamente ilegal que atos genéricos, como portarias ou requisições verbais, determinem que médicos plantonistas devem imediatamente proceder com a realização de exames de corpo de delito, sem prévia comunicação, sem nomeação oficial e sem determinação de prazos para cumprimento ou escusa, ofendendo a determinação dos artigos 159, 160, 277 e 280, todos do Código de Processo Penal.



**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

7. A irregularidade recai no fato de que a requisição é de que os profissionais não só atendam o lesionado (seja vítima ou acusado), prestando seus serviços de atendimento para reestabelecimento da saúde e integridade física, como determinam que no mesmo ato se preencham as guias policiais de relatório de exame de corpo de delito, o que é vedado nos exatos termos da Resolução CFM nº 2.217/2018:

É VEDADO AO MÉDICO: [...] Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

8. Desse modo, constata-se a irregularidade de determinar que os médicos plantonistas têm obrigação de atender a pessoa lesionada e ao mesmo tempo produzir documento pericial (exame de corpo de delito). Esta compromete a cadeia de custódia da prova, coloca em cheque a persecução penal, e torna temerária a atuação das autoridades policiais.

9. Reitera-se que diante de uma situação como a descrita, o médico tem o direito ético e legal de recusar-se a preencher as guias policiais, devendo somente prestar a assistência médica à pessoa lesionada, e que este CREMEC, como defensor da ética e do prestígio da classe médica, está a postos para tomar as providências cabíveis, desagravando os profissionais em procedimento específico e suscitando a ilegalidade de normas infralegais que contrariem o disposto, como competência determinada expressamente pela Lei nº 3.268/1957 e Decreto nº 44.045/1958.

10. São estas as nossas considerações. Remetemos ao Presidente para conhecimento e divulgação à classe médica e público em geral.

  
DR. RONALDO FELIPE ROLIM NOGUEIRA  
ADVOGADO CREMEC

  
DR. ANTÔNIO DE PÁDUA FARIAS MOREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO CREMEC